



**TC:** 023.954/2013-2

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Processo apensado:** TC 003.515/2012-5

**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins

**Responsáveis:** Juscelino Cardoso da Mota (CPF 085.370.541-00) e MCM Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ 09.370.550/0001-77)

**Procuradores/advogados:** Marcos Divino Silvestre Emilio (OAB/TO 4659), Flávio Alves do Nascimento (OAB/TO 4610) e Alexandre Fantoni de Moraes (OAB/TO 5160-A)

**Relator:** Marcos Bemquerer Costa

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada a partir da conversão do TC 003.515/2012-5 (Relatório de Auditoria), nos termos do Acórdão 7902/2012-TCU-2ª Câmara (peça 1), tendo em vista indícios de prejuízos que afetaram recursos federais aportados por meio do Convênio 311/2009/SPM/PR (Siconv 730422/2009), firmando entre a União, por meio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República e pelo Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP-TO).

2. O débito apurado está relacionado à aquisição de doze veículos utilitários destinados a Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher e objeto do Pregão Presencial 154/2010, processado no âmbito da SSP-TO, cujos valores unitários da aquisição ocorreram por preços superfaturados, ofertados acima dos valores praticados no mercado e agravados por desconsiderarem isenção tributária assegurada na legislação estadual à operação, em função da destinação e do adquirente dos bens, relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

## HISTÓRICO APURATÓRIO E PROCESSUAL

3. No contexto de fiscalização realizada pela Secex-TO em sede do TC 003.515/2012-5 (Relatório de Auditoria, apensado) foram coligidos indícios de que favorecimento à empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda., além da consumação da compra de 12 automóveis idênticos (Peugeot 207 SW Escapade, motor 1.6, 16 V, flex, 5 portas, ano/modelo 2010/2011) votados, ofertados e adquiridos em dezembro/2010 pelo valor unitário hipoteticamente superfaturado de R\$ 55.700,00 (peça 2, p. 10-15, subitens 3.2 e 3.3), no âmbito do Pregão Presencial 154/2010.

4. A hipótese do superfaturamento foi inicialmente fundada nos preços de referência indicados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe para o veículo novo (zero quilômetro) em maio/2012 (peça 6, p. 1) e por proposta comercial solicitada por auditor do TCU naquele mesmo mês e atendida pela própria concessionária fornecedora dos veículos à SSP/TO (peça 7).



5. Considerando o preço paradigma da Fipe (R\$ 45.719,00) e o da proposta comercial da concessionária (R\$ 48.600,00) a equipe da Secex-TO adotou como método mais conservador o maior dos valores para estipular o débito indiciário  $\{[12 * (R\$ 55.700,00 - R\$ 48.600,00)] = R\$ 85.200,00\}$ .
6. Houve citação em tais bases (peças 13-14), além de audiência (peça 12), com apresentação de alegações (peças 18 e 33) e justificativas (peça 32).
7. A Unidade Técnica (UT) promoveu as análises a seu cargo, propondo a rejeição das alegações e justificativas interpostas pelos responsáveis, bem como o julgamento das contas irregulares do ex-titular da SSP/TPO, condenando-o solidariamente em débito com a empresa fornecedora dos automóveis (peças 41-42).
8. Logo em seguida, a Representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 43) discorreu com ponderações que reputou pertinentes, defendendo ser mais adequado imputar o débito tendo por base cotação de preços apresentada pela concessionária de veículos à Administração em agosto/2010, no valor unitário de R\$ 53.800,00 (peça 3, p. 8 e peça 43, p. 2, item 10), entendimento que reduziriam o débito para R\$ 22.800,00.
9. A Representante do *Parquet* acrescentou, ainda, que era necessário resgatar questão relativa ao não abatimento, no preço de aquisição dos veículos, da isenção fiscal prevista na legislação regente (peça 43, p. 2, itens 11 a 14). Sob tais argumentos sugeriu a restituição dos autos à Secex-TO para reanálise (peça 43, p. 2-3, item 15).
10. O Relator acolheu as proposições do Ministério Público junto ao TCU (peça 44).
11. Em nova Instrução foi arguida, preliminarmente, a necessidade de realização de diligência perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins (Sefaz/TO) para saber se a concessionária fornecedora usufruiu da isenção do ICMS prevista na legislação tributária pertinente (peça 47).
12. Amparada em vasta documentação de apoio, a Sefaz/TO informou que as operações especificadas foram beneficiadas com isenção do ICMS (peça 53.)
13. Com base nessa nova informação a UT oficializou nova Instrução na qual propôs a realização de uma nova citação aos responsáveis solidários, agora pelo importe de R\$ 39.429,36 (peças 54-56), montante que representa o produto obtido dos doze veículos adquiridos e o valor de R\$ 3.285,78 de ICMS recolhido pela montadora em favor do Estado do Tocantins quando da emissão das notas fiscais emitidas contra a concessionária MCM Comércio de Automóveis Ltda., em operação realizada sob o regime de substituição tributária (peça 53, p. 2-78).
14. As novas citações foram expedidas (peças 57-58) e lograram êxito em ensejar a protocolização de alegações pertinentes (peças 65 e 66).

### REEXAME TÉCNICO

15. A rigor essa nova instrução deveria cingir-se a realizar a análise final das alegações e emitir uma proposta de mérito, juntamente com um juízo sobre a irregularidade objeto da audiência promovida na etapa mais remota. Todavia, nosso entendimento é de que há equívocos nas duas citações já ocorridas que levam à subavaliação do débito e, portanto, favorecem indevidamente os responsáveis e operaram contra erário.
  16. Quando a Representante do MPTCU ofertou argumentos para privilegiar a escolha da cotação de preços apresentada pela própria MCM em agosto/2010, ocasião de levantamento de preços para os fins do pregão que estava em processamento pela SSP/TO, assiste-lhe razão lógica por ter mais proximidade temporal com o mês da apresentação da proposta oficial, formalizada documentalmente e modificada via lance já no contexto do procedimento licitatório, em dezembro/2010.
-



17. Os preços obtidos em maio/2012, durante fiscalização conduzida pela Secex-TO, de fato podiam ter sofrido a interferência de variáveis e fatores monetários e econômicos, sendo mais consistente e plausível uma referência de preço mais próxima ao momento da oferta oficial, da adjudicação e da homologação e, em tese, menos suscetível a distorções em função do distanciamento temporal mais estreito.

18. Já a segunda Instrução da UT materializou o entendimento simplista de que os preços unitários dos veículos foram condizentes com os de mercado, havendo dano tão somente decorrente da desoneração do ICMS que incidia sobre as operações de compra de veículos pela SSP/TO vinculadas a programa de reequipamento da polícia (Regulamento do ICMS/TO, Anexo Único do Decreto 2.912/2006, art. 2º, inciso XXXIII), caso real de subsunção da hipótese legal e da compra viabilizada pelo Pregão 154/2010 e que não foi levada em consideração na classificação da proposta de preços.

19. Nossa ressalva com o preço ofertado em agosto/2010 (peça 3, p. 8), sugerido pelo MPTCU, é que se tratou de cotação objetivando mero levantamento de preço por órgão público e, sabidamente, a praxe é que para tal finalidade as empresas fornecedores e prestadores apresentem preços majorados os quais, numa negociação efetiva ou numa disputa licitatória futura sofrerão descontos até chegarem a um patamar condizente com os preços de fato praticados, ainda mais se envolverem volume ou quantitativo que supere a mera compra unitária de um bem de valor significativo, como foi o caso.

20. No sentido teleológico para a aferição da adequação do preço efetivamente praticado ou de eventual superfaturamento se perfaz com fundamentos mais consistente mediante utilização de referências de preços realísticas, válidas, confiáveis e concernentes a dezembro/2010, quando houve a oferta definitiva, a celebração do contrato de fornecimento, a emissão de notas fiscais e o termo de recebimento das viaturas. Há elementos que atendam àqueles pressupostos.

21. Temos diversas razões para admitir que os preços médios indicados na Fipe eram e são referências legítimas, compatíveis e condizentes com os preços de mercado, cujas tabelas resultam de amplas pesquisas de preços médios praticados por concessionárias autorizadas, revendas, classificados de jornais e revistas, sítios e feiras especializadas em venda de veículos de 24 estados brasileiros (AC, AL, AP, BA, CE, ES, GO, MA, MG, MT, MS, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, SC, SP, SE e TO), descartando valores muito abaixo ou acima da média, de tal modo que a variação causada pelas diferenças regionais já se encontra precificada nas tabelas de referência. Essa metodologia e sua aceitação está evidenciada na jurisprudência dessa Corte de Conta (Acórdãos 2877/2011, 3019/2011, 5325/2011, 6758/2011, 7723/2011, 2334/2012, 982/2015, todos da 2ª Câmara do TCU).

22. E podemos exemplificar cabalmente com casos reais a consistência e a plausibilidade de utilização dos preços médios de veículos publicados pela Fipe, com base em casos concretos doravante mencionados.

23. No Pregão Eletrônico 82/2010, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás (TRE/GO), o preço ofertado e homologado em novembro/2011 para aquisição de uma unidade do veículo (Peugeot 207 SW Escapade 1.6 flex, zero quilômetro) idêntico aos que são objeto destes autos, foi de R\$ 44.300,00 (peça 68), enquanto o preço de referência da Fipe para tal bem naquele mês era de R\$ 44.947,00 (peça 69). O preço obtido pelo TRE/GO foi de aproximadamente 1,46% abaixo do paradigma. A aquisição pode ser confirmada pela nota de empenho 2010NE000914, de 12/11/2010 (Uasg 70023, Gestão 00001) e o veículo integra a frota do órgão (placa NWH 1347 e chassi 9362PN6AXB013238).

24. Por outro lado, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso (TRE/MT) processou em dezembro/2010 o Pregão Eletrônico 48/2010 (Uasg 70022) e obteve os seguintes resultados (peça 70):

---



- i) para aquisição prevista de seis unidades do veículo tipo furgovan Peugeot Partner Van Escapade 1.6 flex 16 V e 5 portas, foi oficializada a Ata de Registro de Preços (ARP) 20/2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4/1/2011 com preço unitário de R\$ 53.697,00 (peça 70), quando o preço indicado pela Fipe era de R\$ 52.531,00 (peça 71), ou seja, com uma majoração aproximada de 2,22%;
- ii) para aquisição prevista de quatro unidades do veículo Ford Ranger 3.0 Litros, 4 x 4, diesel, cabine dupla e 4 portas, foi oficializada a Ata de Registro de Preços (ARP) 21/2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4/1/2011, com preço unitário de R\$ 80.749,00 (peça 70), quando o preço indicado pela Fipe era de R\$ 82.475,00 (peça 72), num desconto aproximado de 2,09%;
- iii) ambos os tipos e todos os quantitativos dos veículos acima mencionados chegaram a ser adquiridos e compõem a frota do TRE/MT (placas NPG 3321, NPG 3451, NPG 3591, NPG 3691, NPG 3801, NPG 3941, NJN 6271, NJN 6301, NJN 9361 e NJN 9401).

25. E mais relevante é dispormos de evidências de que a própria concessionária MCM Comércio de Automóveis Ltda. promovia vendas de veículos em valores coerentes e compatíveis com os preços divulgados pela Fipe, conforme demonstramos abaixo:

- i) o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) aderiu, em dezembro/2010, na condição de carona, ao Pregão Presencial 24/2010, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJ/TO, oficializando a compra (nota de empenho 2010NE001568, Uasg 70027, Gestão 00001, de 17/12/2010 ) de seis unidades do veículo Peugeot 207 Passion XS 1.6, 16 V, zero quilômetro, pelo valor unitário de R\$ 40.899,90 (peça 73), cujo preço médio de mercado no mês de tal compra (dezembro/2010) fora divulgado pela Fipe no valor de R\$ 42.544,00 (peça 74), ou seja, com desconto de 3,86% em relação ao parâmetro de preço que reputamos justo e adequado;
- ii) salienta-se que o quantitativo da transação acima mencionada foi de metade daquela promovida no mesmo mês pela SSP/TO e, embora de modelo distinto, tratava-se de automóvel da mesma linha do fabricante (Peugeot 207), equivalente em preço e características técnicas. A compra dos automóveis adquiridos por meio de adesão ao pregão do TJ/TO foi paga em fevereiro/2011 (2011OB800153, Uasg 70027), quando do recebimento dos bens permanentes que até hoje compõem a frota do TRE/TO (placas MWI 3821, MWH 9511, PWH 9531, MWH 9481, PWH 9631 e MWH 9741);
- iii) e mais interessante: a proposta de preço oficializada pela concessionária MCM (R\$ 40.899,90) no contexto do Pregão Presencial 24/2010, deflagrado pelo TJ/TO, a homologação da licitação e a oficialização da Ata de Registro de Preços (ARP) - com validade de doze meses a conta da publicação - ocorreram em maio/2010 (peça 78, p. 1-4), quando o preço de transação indicado pela Fipe era de R\$ 44.025,00 (peça 79). Em síntese, para tal mês base a MCM ofertou proposta com desconto equivalente a 7,1% em relação ao paradigma publicado pela Fipe;
- iv) em julho/2010, aproveitando a validade da ARP compromissada pela MCM, o TJ/TO firmou com a ofertante o Contrato 187/2010 para adquirir sete unidades do Peugeot 207 Passion XS 1.6, 16 V, zero quilômetro (peça 78, p. 5). Nessa ocasião o preço Fipe importava em R\$ 43.998,00 (peça 80) ou seja, a operação materializou venda efetiva da MCM com desconto de 7,04%;
- v) por outro lado, em janeiro/2011, mês seguinte ao da aquisição que envolveu a SSP/TO, coligimos evidência de que o mesmo veículo comprado pela secretaria de Estado, inclusive quanto ao ano/modelo, teve venda efetivada à base de R\$ 45.500,00 (peça 75), quando o preço médio indicado pela Fipe era de R\$ 43.909,00 para tal mês (peça 76), mesmo assim

porque tratava-se da venda de um único veículo para certo e determinado cliente, com alienação fiduciária com garantia prestada em favor de instituição financeira e, mesmo nestas condições, verificou-se ágio somente de 3,62% em relação ao preço paradigma da Fipe.

26. Diante de tantos elementos probatórios não resta outra conclusão que não seja a de que o preço de R\$ 44.133,00 divulgado pela Fipe (peça 77) como referência para aquisição do veículo Peugeot 207 SW Escapade 1.6, 16V, flex, 5 portas, zero quilômetro, em dezembro/2010, era o paradigma justo e adequado a ser observado pela SSP/TO, em condições normais de negociação, sem conluio ou interesses escusos de quem quer que seja, ainda que a licitação tivesse sido idônea e somente tivesse participado uma única empresa. Entretanto, a audiência realizada nestes autos é indicativa de que, pelo menos, recaem dúvidas quanto à lisura do Pregão 154/2010.

27. Ato contínuo, não vislumbramos afetação danosa provocada por qualquer reflexo do ICMS incidente nas transações acobertadas pelas notas fiscais de fornecimento (peça 5, p. 17-51) dos veículos e considerando, ainda:

- i) todas as notas fiscais explicitaram no campo CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) o código 5.405, utilizado para enquadramento e tributação na 'venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, em operação sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído' (segundo disposição o Convênio Sinief s/nº, de 15/12/1970, que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, com as alterações subsequentes);
- ii) a documentação produzida e encaminhada pela Sefaz/TO revela cabalmente que cada um dos veículos vendidos pelo fabricante Peugeot Citroen do Brasil automóveis Ltda. à concessionária tocantinense MCM Comércio de Automóveis Ltda. foi realizada sob o CFOP 6.401 (venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto) e geraram para o estado de origem (RJ) e para o estado de destino (TO) os valores de R\$ 2.245,02 e R\$ 3.285,78 a título de ICMS, respectivamente, sendo que o fabricante atuou corretamente, inclusive possuindo inscrição de contribuinte substituto tributário perante a Sefaz/TO (peça 53, p. 3-78). Convém esclarecer, o CFOP de saída iniciado pelo algarismo '5', indica operação dentro da própria Unidade da Federação onde tem domicílio o emitente, ao passo que o algarismo '6' representa a saída para outro estado que não aquele onde está situado o contribuinte emitente;
- iii) o tratamento acima referido encontra-se albergado no Convênio ICMS 132/92 (com alterações subsequentes), o qual dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores nas operações interestaduais com veículos novos ou seja, a metodologia de tributação ocorrida na operação em exame obedeceu à regra geral estatuída na legislação pertinente;
- iv) simplificadamente, importa esclarecer que a substituição tributária (ST) é uma metodologia de tributação 'para frente' ou seja, promove a exação antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores das transações subsequentes, baseando-se em estimativas (margens de valor agregado aplicáveis no valor da operação em que ocorre a ST). Não é que as transações posteriores sejam isentas por não indicarem expressamente nos documentos fiscais base de cálculo, alíquota e ICMS destacado mas sim porque o tributo já foi calculado e recolhido numa operação antecedente, sendo tais circunstâncias indicados pelo CFOP e por outros dados consignados no campo 'informações complementares' dos documentos fiscais;
- v) não é aplicável ao caso as disposições do Convênio ICMS 51/00, tendo em vista que tal regramento disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento da montadora ou pelo importador diretamente ao consumidor, com entrega pela concessionária. As aquisições dos veículos envolveram a SSP/TO e a MCM, varejista, que adquiriu os bens da montadora e os faturou ao órgão público adquirente;



- vi) uma leitura atenta e serena da isenção de ICMS prevista no inciso XXXIII, do art. 2º, do Regulamento do ICMS/TO (Anexo Único do Decreto Estadual 2.912/2006), mostra que as aquisições das viaturas destinada a equipar Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, as quais integram a estrutura da Polícia Civil da SSP/TO, viabilizada com o auxílio dos recursos angariados pelo Convênio 311/2009/SPM/PR (Siconv 730422/2009), não estão contempladas no dispositivo, que assegura o benefício na aquisição de veículos vinculados à Polícia Militar, no âmbito de programa próprio e específico:

Art. 2º São isentos do ICMS:

[...]

XXXIII – as operações internas com veículos, bem como a parcela do imposto devida nas operações realizadas na forma prevista no Convênio ICMS 51/00, quando adquiridos pela Secretaria da Segurança Pública, vinculado ao "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar, e pela Secretaria da Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento; (redação dada pelo Decreto Estadual 3.600, de 29/12/08, conforme ditames do Convênio ICMS 34/92 e suas alterações).

- vii) em verdade, uma isenção de ICMS na operação teria o arrimo de outro comando normativo, qual seja, o inciso XXXII, do art. 2º, do RICMS/TO (Anexo Único do Decreto Estadual 2.912/2006):

Art. 2º São isentos do ICMS:

[...]

LXXX – as operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Autarquias e Fundações, desde que: (Convênio ICMS 26/03 e 88/10); (redação dada pelo Decreto 4.222, de 29.12.10).

- a) conceda o desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- b) haja indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
- c) haja comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem, com abrangência em todo o território nacional;
- d) haja previsão pelos adquirentes da condição de isenção em todos os atos licitatórios, bem como nas solicitações de cotação de preços e orçamentos;
- e) haja apresentação das propostas, orçamentos ou cotações de preços pelas empresas fornecedoras, com o desconto do valor do imposto;
- f) haja emissão da Nota Fiscal pela empresa fornecedora, observando-se além das exigências previstas na legislação tributária, o seguinte:
  1. o valor total dos produtos ou serviços deve ser aquele com o desconto do imposto;
  2. no campo "Informações Complementares", deve-se mencionar a expressão: "Isenção do ICMS, conforme art. 2º, LXXX, do Regulamento do ICMS", o preço total da mercadoria ou serviço com valor do ICMS, o valor do desconto a que se referem as alíneas "a" e "b" deste inciso e o preço total da mercadoria ou serviço sem ICMS; (Redação dada pelo Decreto 3.013/07 de 26.04.07).
- g) quanto a saídas internas de produtos ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, somente se aplica quando efetuadas por estabelecimentos que pratiquem outras saídas internas tributadas, observado o disposto no inciso XVII do art. 18 deste Regulamento;



- h) O valor a que se refere as alíneas “a” e “b” deste inciso é a diferença entre o imposto pago na aquisição da mercadoria ou serviço e aquele que seria devido na saída da mercadoria ou na prestação do serviço se não houvesse a isenção; (redação dada pelo Decreto Estadual 4.222/2010).
- i) Na hipótese da alínea anterior deve ser anulado o crédito correspondente à aquisição da mercadoria ou serviço; (redação dada pelo Decreto Estadual 4.222/2010).
- viii) houve disposição textual no subitem 5.1.15 do instrumento normativo que regeu o Pregão Presencial 154/2010 (peça 3, p. 30) aludindo à condicionante prevista na alínea 'd', do inciso LXXX, do artigo 2º do RICMS/TO, acima referenciado. Todavia, o ofertante não formalizou a concessão do desconto no valor equivalente ao ICMS pago por ST, na análise da proposta não houve exigência do pregoeiro e da equipe de apoio nesse sentido (peça 4, p. 9 e 23-24) e, ainda, há documento comprobatório de que houve o efetivo recolhimento do ICMS gerado em todas as compras realizadas pela concessionária MCM ao fabricante Peugeot Citroen, seja destinadas a atender às vendas feitas à SSP/TO, a outros clientes ou para recomposição do estoque de veículos na loja (peça 53, p. 9-12). Não houve a isenção prevista mas houve o recolhimento tributário, de modo que o Estado não foi onerado;
- ix) de fato, a redução do preço em função da isenção tributária poderia ocasionar uma redução do montante envolvido na aquisição dos veículos, porém, tal hipótese desmerece preciosismo em calcular eventual reflexo porque ao mesmo tempo implicaria necessariamente em dedução ou abatimento na arrecadação de receitas do Conveniente e, tendo os convênios o propósito de promover parceira em regime de mútua cooperação para o alcance de objetivos convergentes, um rigor naquele sentido atentaria frontalmente contra tal premissa. Ademais, a participação financeira da União não era integral, embora tenha sido majoritária (90%) e há, ainda, a possibilidade de que a aquisição de diversos outros bens contemplados no escopo do plano de trabalho (peça 4, p. 46-48) possam ter ensejado preços maiores que os previstos.

## **CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS**

28. As evidências presentes nos autos confirmam que os preços médios divulgados para operações de compra e venda de automóveis pela Fipe são parâmetros legítimos e apropriados para aferição da adequação de compras de automóveis com recursos públicos, bem como para o cálculo de eventual superfaturamento.

29. Com muita clareza a suficiência as evidências também atestam que em transações sem direcionamento ou conluio a concessionária MCM Comércio de Automóveis Ltda. praticava preços abaixo daqueles publicados pela Fipe para automóveis novos de sua linha comercial (marca Peugeot).

30. Assim esclarecido, o preço da tabela Fipe (peça 77) para os veículos ofertados e vendidos à SSP/TO constitui parâmetro conservador e, portanto, apropriado para aferir o superfaturamento havido, inclusive favorecendo os devedores solidários implicados, pela razão de não adotarmos qualquer desconto, como era praxe nas vendas realizadas pela MCM para órgãos públicos situados no Estado do Tocantins, o que resultaria em preço de venda menor e débito maior.

31. Em princípio, defendemos que o valor a ser reclamado via citação, em função dos indícios de superfaturamento na aquisição de doze unidades do veículo Peugeot 207 SW Escapade, motor 1.6, 16 V, flex, 5 portas, ano/modelo 2010/2011, com recursos do Convênio 311/2009/SPM/PR (Siconv 730422/2009, deva ser feito pela diferença entre o preço unitário de aquisição (R\$ 55.00,00) e o preço de referência da Fipe para dezembro/2010 (R\$ 44.133,00), levando em consideração a participação da União na formação do aporte total (90%), de modo que montante alcança R\$ 124.923,60 (R\$ 55.700,00 - R\$ 44.133,00 = R\$ 11.657,00 \* 12 = R\$ 138.804,00 \* 90% = R\$ 124.923,60), valor que diverge daqueles objeto de duas citações já realizadas (peças 13-14 e 57-58, por R\$ 85.000,00 e R\$ 39.429,36, respectivamente).

---



32. Todavia, a documentação dos autos conduz à presunção de que não houve a contrapartida financeira a cargo da SSP/TO (10%, com a fonte 0100), situação que implicou no pagamento integral com recursos do convênio firmado com o órgão federal (fonte 0225). Essa dedução é corroborada pelos seguintes documentos:

- i) na instrução do Pregão Presencial 154/2010 há despacho (peça 3, p. 16) informando a disponibilidade de R\$ 555.091,80 da fonte 0225 (recursos de convênios com órgãos federais) e de R\$ 113.548,20 da fonte 0100 (recursos do Tesouro do Estado) para cobertura da despesa então estimada para a aquisição das doze viaturas;
- ii) houve pré-empenho (bloqueio orçamentário) dos valores supra com a emissão de notas de dotação pertinentes a cada uma das fontes (peça 3, p. 18-19);
- iii) posteriormente, foi justificado e providenciado o estorno da dotação cuja origem era o Tesouro Estadual (peça 3, p. 22-23), sendo emitido outro documento com bloqueio do valor que cabia à SSP/TO utilizando a fonte orçamentária federal (peça 24), de modo que o total do valor estimado para os fins da licitação foi provisionada com recursos provenientes do erário federal;
- iv) numa outra manifestação subscrita pelos dirigentes da SSP/TO há indicativo de que não houve nota emissão de dotação que fizesse o aporte de recursos com a fonte do Tesouro Estadual (peça 4, p. 1, item 4);
- v) já na fase de pagamento há despacho do Superintendente de Gestão Administrativa e Financeira da SSP/TO ratificando a utilização dos R\$ 668.400,00 devidos à MCM (peça 5, p. 34), exclusivamente com a fonte de convênio firmado com órgão federal (0225);
- vi) na ordem bancária emitida pela SSP/TO para pagamento da MCM (peça 5, p. 39) também está registrada a fonte federal, além de ter ocorrido a débito das disponibilidades da conta bancária que foi destinatária das transferências financeiras patrocinadas pelo Concedente (2010OB800898 e 2010OB801073).

33. Nestas circunstâncias o débito deve ocorrer sem a proporcionalização que foi acordada pelas partes e sim pelo valor apurado nos itens precedentes, em suma, pelo montante de R\$ 138.804,00 (peça 81), com ocorrência definida para 30/12/2010, data do desembolso à concessionária fornecedora (peça 5, p. 39).

34. Outra questão acessória é que os veículos adquiridos passaram a integrar o patrimônio do Estado do Tocantins, servindo até hoje aos propósitos e incumbências institucionais da segurança pública que compete a tal ente Público, consoante se previa no ajuste firmado com a então Secretaria Especial de Política para as Mulheres, da Presidência da República (SEPM/PR). Nesse raciocínio inafastável as viaturas beneficiaram e ainda beneficiam o Convenente, que deixou de dispender recursos significados para a cobertura de encargos materiais que lhe competiam, de modo que o prejuízo engendrado e perpetrado por seus agentes em desfavor do órgão federal deva ser ressarcido, circunstância que implica na sua citação solidária, juntamente com os demais responsáveis já arrolados, nos termos do art. 2º, da Decisão Normativa TCU 57/2004.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

35. Considerando as razões, fatos e fundamentos consignados acima propomos o seguinte encaminhamento processual:

35.1 com base no art. 157, *caput* e § 1º, e art. 202, incisos I e II, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 2º, da Decisão Normativa TCU 57/2004, bem como a delegação de competência ínsita no inciso VIII, do art. 1º, da Portaria-Gab/Min-MBC 1/2014, autorizar a citação solidária do Estado do Tocantins (CNPJ 01.786.029/0001-03), juntamente com Juscelino Cardoso da Mota (CPF 085.370.541-00) e a empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ 09.370.550/0001-



77), todos por meio de seus representantes legais, inclusive os constituídos nestes autos, para que, no prazo de quinze dias contados do recebimento das respectivas comunicações apresentem alegações de defesa ou recolham a importância de R\$ 138.804,00 em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde 30/12/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista as responsabilidades que recaem ao Estado do Tocantins por ter se beneficiado da aquisição dos bens, ao ex-titular da Secretaria de Segurança Pública ter homologado a licitação irregular e danosa e à concessionária por ter efetuado venda de doze veículos (Peugeot 207 SW Escapade, motor 1.6, 16 V, flex, 5 portas, ano/modelo 2010/2011) destinados a equipar Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher e para cujo custeio foram utilizados recursos federais viabilizados por meio do Convênio 311/2009/SPM/PR (Siconv 730422/2009), adquiridos por preço manifestamente superfaturado, tomando por base como parâmetro de regularidade a referência de valor publicada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe para dezembro/2010.

**Valor atualizado até 14/5/2015 (sem incidência de juros de mora): R\$ 185.567,07 (peça 81).**

**Fundamentos legais:** art. 37, *caput* e 70, *caput*, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 3º, *caput* e art. 96, inciso I, da Lei 8.666/1993; art. 1º, § 1º, e art. 8º, da Lei 8.443/1992; arts. 8º e 9º, da Lei 10.520/2002; arts. 5º, 10, *caput* e inciso XI, da Lei 8.429/1992.

Secex-TO, 14 de maio de 2015.

*(assinado eletronicamente)*

**Fábio Luiz Morais Reis**

Auditor Federal de Controle Externo (AUFC-CE)

Matrícula 8141-8